À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS/PR

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017 - PROC. LIC. Nº 50/2017

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, estabelecida na Rua João Pessoa, 1183 - Velha, Blumenau - SC, 89036-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, vem, respeitosamente e de modo tempestivo, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, IMPUGNAR o edital supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Antes de se adentrar ao mérito da presente impugnacao, é preciso registrar que a ora Impugnante em momento algum visa tumultuar o certame em comento, pois o único interesse é o de participar da presente licitação em igualdade de condições com as demais empresas participantes.

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras - Estado do Paraná
Protocolo Nº 400 2017.

Data 20 1 10 1 2017
Funcionário

Lembre-se que impugnar o edital não significa uma afronta ao órgão licitante, como muitos órgãos públicos lamentavelmente entendem, mas sim uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. A impugnação ao edital é prevista em lei como um direito do licitante de ver esclarecidos pontos que ficaram obscuros ou ausentes no edital e não como uma forma de crítica pessoal aos agentes responsáveis pela licitação ou uma denúncia de improbidade administrativa.

A Impugnante, diante do que será a seguir demonstrado, tem plena certeza que essas autoridades procederão as devidas correções necessárias ao texto editalício, evitando-se polêmicas desnecessárias, a bem do interesse público.

II - DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

II.1. Da Visita Técnica Obrigatória

Observa-se, inicialmente, que o edital ora contestado estabelece em seu item 5.3., alínea "a", como condição obrigatória à participação e habilitação no certame licitatório, a realização de uma visita técnica a ser agendada previamente junto ao ente licitante:

- "5.3 A comprovação da Qualificação Técnica exige os seguintes documentos:
- a) Atestado de visita técnica, devidamente assinado pelo representante do município e responsável técnico da empresa;"

Todavia, é sabido que a exigência de visita técnica como condição obrigatória de habilitação <u>não possui o mínimo respaldo legal</u>, sendo exigência ultrapassada e que não mais e utiliza em licitações como requisito obrigatório.

Já é pacífico na jurisprudência nacional que a entidade licitante não pode obrigar o interessado a comparecer ao local de execução dos serviços e incluir tal documento comprobatório de comparecimento como requisito de participação, que dirá de habilitação. Para casos como o do presente edital, bastaria ao licitante apenas firmar declaração de ter conhecimento das instalações. Essa é, inclusive, a jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.599/2010-TCU-Plenário

"[...] determinar ao Departamento Estadual de Água e Saneamento do Estado do Acre que se abstenha de exigir a visita técnica como exigência para fins de habilitação: '9.2.2. <u>ABSTENHA-SE DE ESTABELECER</u>, <u>EM LICITAÇÕES QUE VENHAM A CONTAR COM RECURSOS FEDERAIS, CLÁUSULAS IMPONDO A OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO AO LOCAL</u> das obras, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3°, caput, e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993, <u>SENDO SUFICIENTE A DECLARAÇÃO DO LICITANTE DE QUE CONHECE AS CONDIÇÕES LOCAIS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO;</u>"

Acórdão 1.174/2008-TCU-Plenário

"[....] determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) o que se segue: '9.1.2. a nova redação dada para o item 10.4 do Edital nº 118/2008, que PERMITE A SUBSTITUIÇÃO DO ATESTADO DE VISITA POR DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO, SOB AS PENALIDADES DA LEI, DE QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES INERENTES À NATUREZA DOS TRABALHOS, ASSUMINDO TOTAL RESPONSABILIDADE POR ESSE FATO E INFORMANDO QUE NÃO O UTILIZARÁ PARA QUAISQUER QUESTIONAMENTOS FUTUROS QUE ENSEJEM AVENÇAS TÉCNICAS OU FINANCEIRAS COM O DNIT, ATENDE O ART. 30, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, SEM COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, conforme art. 3°, § 1°, inciso I, do mesmo dispositivo legal;"

Acórdão do TCU nº 874/2007

"[...] Trata-se de exigência que viola o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, visto que restringe o caráter competitivo da licitação, pois onera de forma injustificável os licitantes. [...] ABSTENHA-SE DE PREVER FASE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO (VISITA TÉCNICA) QUANDO NÃO SE ESTIVER DIANTE DE LICITAÇÕES A SEREM REALIZADAS NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA, E AINDA ASSIM SOMENTE NOS CASOS DE O OBJETO LICITADO RECOMENDAR UMA ANÁLISE MAIS DETIDA DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS POTENCIAIS INTERESSADOS, FACE AO DISPOSTO NO ART. 114 DA LEI Nº 8.666/93."

O entendimento do TCU é claro, até porque inexiste na legislação relativa a licitações a obrigatoriedade de realização de visita técnica em momento anterior à abertura do procedimento como requisito obrigatório de participação. Pelo contrário, a mera declaração do licitante já supre tal visita, não devendo a mesma ser obstada no presente procedimento.

Não foi outro o entendimento do Egrégio <u>Tribunal de Contas do Estado</u> <u>de São Paulo</u> que, em exame dos TC 001998/010/07, concluiu pela ilegalidade da exigência de visita técnica como condição obrigatória para fins de habilitação:

"A Auditoria (fls. 248/253), CONCLUIU PELA IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO, EM FACE DAS SEGUINTES FALHAS: a) exigência de capital social totalmente integralizado (item 3.1.2.1 do edital); b) OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA (ITEM 3.1.11) COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO;" EXTRATO DE SENTENÇA: JULGO IRREGULARES A LICITAÇÃO E O CONTRATO, bem como ilegais as despesas decorrentes. Aciono os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providências adotadas. Diante da infração às normas legais indicadas nesta decisão, imponho ao ex-Prefeito responsável pela abertura e homologação do certame e pela assinatura do contrato, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, pena de multa que, considerando a natureza das faltas praticadas e o dano causado ao erário, fixo no valor pecuniário correspondente a 100 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do

Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 dias. [...] (TC 001998/010/07 Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

"ENTENDO QUE, PARA SATISFAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, É SUFICIENTE A REQUISIÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE DECLARAÇÃO DAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME ATESTANDO QUE DETÊM CONDIÇÕES SUFICIENTES DE ATENDER A EXECUÇÃO DO OBJETO, [...]

Tal providência favorecerá o aparecimento de número razoável de competidores ao pleito, estimulando a disputa com a consequente obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Destarte, A MUNICIPALIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL DEVE EXCLUIR A EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO DAS INTERESSADAS LICITANTES, POR SE REVELAR CONDIÇÃO INJUSTIFICÁVEL E RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. (PROCESSOS: TC-001283/989/13-5 E TC-001284/989/13-4 – 14/08/2013).

Como se não fosse suficiente, o edital ainda determina que a visita terá caráter eliminatório e precisará ser agendada antecipadamente pelo interessado, bem como realizada dois úteis antes da abertura da licitação. Enfim, após 24/10/2017, mesmo ainda faltando 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, simplesmente não será mais possível ao interessado participar da licitação.

O certame somente terá abertura em 27/10/2017, ou seja, ainda restarão dias úteis de divulgação do procedimento licitatório publicado, os quais ficarão sem efeito, nulos, já que ainda que o interessado tome conhecimento dos termos do edital dentro do prazo de divulgação estabelecido em lei, não conseguirá mais acudir ao certame, uma vez que o prazo de agendamento antecipado e realização de uma visita técnica, que deveria ser facultativa, já estará encerrado, tornando a realização da presente licitação ato extremamente irregular e passível de correção pelo Poder Judiciário.

Se um interessado obtiver o edital em comento entre os dias 25/10/2017 e 26/10/2017, ou seja, ainda dentro do intervalo de divulgação da licitação, será a ele proibido de participar em função de já ter-se passado o prazo para agendamento antecipado e posterior realização da visita técnica. Em suma, a restrição ora apontada é flagrante, ainda mais quando observado que tal visita nem mesmo poderia ser incluída como requisito obrigatório ou essencial.

Diante disso, compreende-se que a vistoria técnica é um direito dos licitantes e não uma obrigação como que impor o edital. Com efeito, deve essa entidade permitir a apresentação de declaração emitida pelo próprio licitante.

Com tal medida, o ônus da escolha de realizar a vistoria prévia seria dos particulares, que não poderão posteriormente alegar desconhecimento das condições para a execução do serviço. Ao mesmo tempo essa Administração permaneceria resguardada de possíveis inexecuções contratuais, uma vez que será prestada declaração de visita ao local do serviço objeto da licitação na qual o licitante assume a responsabilidade de eventual erro em sua proposta, decorrente da falta de visita ao local.

II.2. Prazo de Conversão dos Dados dos Sistemas - Prazo de Implantação

Segue o disposto no item 1.1.1. do Anexo VIII, que trata das especificações técnicas que devem ser comprovadas pelo licitante interessado

"Contabilidade, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial.

Todos os módulos devem ser perfeitamente integrados e com dados na mesma base. Devem estar na mesma table-space todas as informações das entidades controladas em todos os exercícios, sem a necessidade de mudar de base para consultar exercícios diversos;" Veja-se que a obrigação acima inserida demanda ao futuro contratado a execução da conversão dos dados dos sistemas, sendo que apenas a atual fornecedora dos sistemas já detém os referidos dados para serem convertidos, operação esta que demandará a qualquer outra empresa um prazo normal de pelo menos 60 (sessenta) dias.

Entretanto, para fins de cumprimento do objeto licitado, bem como para obtenção de relevante nota técnica é determinado ao participante, caso contratado, a conversão dos dados e a implantação dos sistemas em no máximo 30 (trinta) dias, sob pena do recebimento de nota zero em quesito de avaliação constante do Anexo III (item 1 – Prazo de Entrega):

Requisitos	Pontuação	Pontuação da empresa.	Pontuação conferida pela Comissão
1. Prazo de Entrega		Peso	3
Prazo (em dias) para a instalação do sistema, preservando a base de dados da Entidade			
1.1. Em até 2 dias	20		
1.2. De 3 a 15 dias	7		
1.3. De 16 a 30 dias	5		
1.4. Mais de 30 dias	0		
Total Pontuação Item 1 – 20 pontos no máximo			
Pontuação multiplicada pelo peso (3)			

Curiosamente, o mencionado item técnico acima traz a pontuação máxima para a instalação e conversão dos dados dessa entidade em até 02 (dois) dias – 20 pontos (multiplicado ainda pelo peso 03). Ora, em até dois dias a execução da conversão e instalação dos sistemas é algo manifestamente impossível e inviável tecnicamente, com exceção é claro da empresa que já se encontra atuando e fornecendo sistemas a essa Prefeitura Municipal.

Note-se que até mesmo o prazo de 30 (trinta) dias, tido como máximo para a obtenção de míseros 05 pontos (20% do total) é tecnicamente inatingível para qualquer empresa que não seja a atual contratada. Em suma, um claro direcionamento, que, inclusive influenciará diretamente no resultado da licitação, já que o vencedor da fase técnica fatalmente será o vitorioso no certame diante da desproporcionalidade dos pesos concedidos às notas de preço e técnica para composição da nota final dos licitantes (conforme será demonstrado em outro tópico desta impugnação).

Outro detalhe importante, caso a empresa faça a conversão dos dados e instalação em 03 dias (em vez de 02 dias), obterá apenas 07 pontos técnicos, isto é, por um dia apenas perderá o equivalente a 65% da pontuação total relativa ao quesito em referência, ficando clara a discrepância no grau de pontuação técnica, dado que apenas uma empresa evidentemente obterá 20 pontos em tal quesito (ou 60 se pontuado o peso do quesito), enquanto que os demais obterão inevitavelmente 0 (zero), uma vez ser inviável realizar a operação desejada pelo edital em apenas 30 dias.

Ainda que fosse possível realizar todo o trabalho em 30 (trinta) dias, a empresa, mesmo pontuando, não teria qualquer chance de vitória diante da disparada e desproporcional nota concedida à empresa que consiga a execução em prazo totalmente inadequado e impossível de ser realizado, a exceção da atual fornecedora.

Em suma, tal quesito técnico, ainda que sem intenção, intimida qualquer licitante de participar da disputa, a não ser evidentemente o atual fornecedor dessa entidade. Note-se que tal obrigação evidentemente somente é dirigida aos demais concorrentes e não ao atual fornecedor, que pelo fato de já ter os sistemas já instalados fica extremamente à vontade para participar do certame licitatório com a certeza de não possuir concorrentes e assim praticar o preço que melhor lhe convier.

É preciso deixar claro que a impugnante não contesta o fato de ter quer realizar a conversão dos dados e instalação dos sistemas, até porque isso está ligado ao objeto licitado caso venha a ser assumido por outro fornecedor que não seja o atualmente contratado. O que se impugna é a fixação de um prazo absolutamente impraticável a qualquer empresa do ramo para fins de pontuação técnica. Veja-se que a ora impugnante, mesmo sendo líder de mercado nacional e possuir logística sem igual no país, não conseguiria cumprir tal prazo de conversão estipulado no edital em tela, que dirá as outras empresas especializadas do ramo.

Nem se alegue que tal fase seria classificatória e, portanto, não eliminaria o licitante da disputa. Ora, com a diferença de pontuação aferida em tal item (60 contra 0 dos demais), a disputa da nota técnica está praticamente resolvida, dados que as demais condições são sabidamente bastante similares entre as empresas do ramo. Não haverá como recuperar tal diferença de pontos.

Inexiste justificativa técnica plausível que justifique a inserção de prazo de dois dias para implantação de objeto tão complexo, que dirá 30 (trinta) dias. Tal condição é somente passível de ser cumprida por empresa que já se encontre instalada nessa entidade. Em suma, a fixação de um prazo inviável para conversão e instalação inserida no Anexo VIII coloca o edital em flagrante direcionamento, o qual demanda a necessidade de remessa da presente impugnação ao Poder Judiciário e aos órgãos de controle.

É mais que sabido que o processo de transição para implantação de sistemas em uma Prefeitura ou qualquer outra entidade demanda tempo considerável. Não há, por outro lado, como se alegar uma eventual descontinuidade dos serviços para justificar a fixação de prazo tão curto. É notória nesses casos a

existência de uma transição com o fornecedor anterior, inexistindo registro de órgãos públicos que ficaram sem os sistemas ou atendimento adequado.

Desta feita, o prazo em referência demandado para a implantação do objeto é completamente inexequível e inviável a qualquer licitante, com exceção, é claro, daquele que já se encontra instalado nessa respeitada Instituição, fator este que, além de limitar a participação de licitantes, beneficia **ainda que de forma não intencional** a empresa atualmente contratada.

Note-se que a conversão, no caso específico das empresas que não atuam nessa Prefeitura, exigirá planejamento e tempo hábil para a realização responsável. Não se trata o objeto de um equipamento de prateleira, onde é possível realizar a conversão, instalação e configuração em apenas 02 (dois) dias, como quer fazer convencer o edital.

Essa entidade, por meio de seus técnicos especializados, bem sabe disso e, certamente, reverá o prazo concedido, até porque pretende realizar licitação com igualdade de condições entre os participantes sem qualquer favoritismo, sendo que a manutenção de tal prazo além de desnecessária servirá apenas restringir a participação de outras empresas e colocar em xeque a transparência e legalidade do certame.

Como se vê, é notório que o referido prazo de instalação de um objeto de relevante complexidade revela-se impossível de ser cumprido nos termos fixados no edital. Isso somente beneficia o fornecedor já instalado. Muito embora, a Impugnante saiba da necessidade de rapidez e na continuidade da execução do objeto licitado, vê-se claramente que a exigência acima mencionada é completamente inadequada e inoportuna, até porque, do contrário, as licitações para tal tipo de objeto sempre teriam como vencedoras as atuais fornecedoras fundadas na justificativa

simplista do suposto perigo da entidade municipal "ficar sem os sistemas". Todavia, sabidamente isso não existe e não ocorre!

Quantas empresas no país são capazes de tal proeza não estando instaladas na entidade pública? Por que limitar o prazo de conversão e implantação em patamar fora da realidade nacional e dos editais lançados no país?

Vale dizer que a vitória da empresa na licitação não garante sequer o direito à contratação, mas apenas uma expectativa de direito de ser contratada. Com efeito, a empresa a ser contratada somente poderá disponibilizar os sistemas e seus técnicos no momento em que tal contratação for devidamente confirmada e assinada, ou seja, o prazo para instalação, nos padrões das normas técnicas vigentes, não compactua com o estipulado no edital ora impugnado.

Certamente não é isso que esse órgão respeitado deseja, ou seja, a participação apenas da atual contratada no certame ou a não participação de empresas capazes de ofertar condições vantajosas a esse município. Os recursos públicos já se encontram escassos de mais para se perder uma oportunidade de receber ofertas vantajosas e objeto mais avançado tecnologicamente.

NÃO HÁ JUSTIFICATIVA TÉCNICA PLAUSÍVEL QUE OBRIGUE INSTALAÇÃO DO OBJETO LICITADO EM ESPAÇO TÃO REDUZIDO DE TEMPO, QUANDO SABIDAMENTE O PRAZO PARA INSTALAÇÃO DE NO MERCADO NACIONAL É BEM MAIOR. Assim, requer seja modificada a exigência ora impugnada, aumentando-se o prazo de instalação do objeto licitado, como única forma de possibilitar a ampla participação das empresas e evitar o direcionamento da disputa.

II.3. - Da llegal Exigência de Documentos de Habilitação na Fase de Proposta Técnica – Inversão do Procedimento

Por força de expressa disposição contida no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, a licitação é o procedimento administrativo obrigatório (em regra) para as contratações de aquisição ou alienação de bens, bem como de prestação de serviços, feitas pela Administração Pública. Assim, como qualquer outro procedimento administrativo, a licitação desencadeia-se por uma sequência lógica e ordenada de atos, que culminam na contratação do licitante declarado vencedor.

Regulamentando o mencionado dispositivo constitucional, adveio a Lei 8.666/93, que disciplinou e ordenou, em seu art. 43, o procedimento a ser observado no curso das licitações em geral:

- "Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
- I abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- V julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- VI deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação."

Nota-se, pois, a nítida existência de três etapas distintas no curso do presente certame, quais sejam: a etapa de habilitação, na qual é apurado se o participante tem condições efetivas de executar o objeto a que se propõe e as duas etapas de classificação, nas quais é escolhida a proposta (técnica e comercial) mais vantajosa para Administração.

Importa ressaltar que na etapa da habilitação, a Administração, examinada a documentação constante dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os. Assim, compreende-se na fase de habilitação a comprovação da qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica do licitante.

Entretanto, apesar da expressa determinação legal acima exposta, constata-se que o edital ora impugnado equivocou-se ao determinar no item 3 do Anexo III a apresentação, no envelope de proposta técnica de documentos relativos à fase de habilitação, pertinente à qualificação técnica dos licitantes (atestados de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação):

3. Padronização

Características que asseguram aderência dos sistemas às normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

- 3.1. Quantidade de Prefeituras, do Estado do Paraná usuários de sistemas da empresa (4 pontos para cada 10 Prefeituras, máximo 40 pontos)
- 3.3. Conformidade com a legislação do estado do Paraná e do Município e provimentos e portarias do Tribunal de Contas do estado do Paraná. **COMPROVADO POR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (ANEXO AO ENVELOPE 01 HABILITAÇÃO).**

Total Pontuação Item 3 – 50 pontos no máximo

Pontuação multiplicada pelo peso (5)

Ora Nobre Comissão, os artigos 27 e 30 da Lei de Licitações não deixam dúvidas de que a análise da qualificação técnica dos licitantes deve ocorrer na etapa da habilitação. Aliás, o item 5.3.C já demanda dos participantes na fase de habilitação o atestado de capacidade técnica. não se pode confundir qualificação técnica do licitante com a fase de proposta técnica onde é analisado não o licitante, mas sim o objeto por ele ofertado.

Pior ainda, o item acima alusivo à proposta técnica (Fase 02) afirma expressamente que a comprovação para fins de pontuação será feita com base em atestados apresentados na fase de habilitação (Fase 01). Em suma, uma mistura ilegítima de documentos de habilitação que será usados na fase de proposta técnica!

O renomado autor Marçal Justen Filho¹ é claro acerca do tema ora tratado:

"TEM-SE DE EVITAR A CONFUSÃO ENTRE A CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA FASE DE HABILITAÇÃO E AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DA FASE DE JULGAMENTO. AQUELAS DEVERÃO REFERIR-SE À FIGURA DO LICITANTE, ENQUANTO ESSAS ALUDIRÃO AO CONTEÚDO PROPRIAMENTE DITO DAS PROPOSTAS. NÃO É POSSÍVEL REUNIR A APRECIAÇÃO DAS DUAS ORDENS DE QUESTÕES EM UMA MESMA FASE. A CONFUSÃO ACARRETARÁ NULIDADE INSANÁVEL."

Desse modo, fica claro que o edital em tela comete grave equívoco, inserindo na fase de propostas técnica a exigência de atestados de capacidade técnica, requisito específico e exclusivo da fase de habilitação.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição, Dialética. 2004, p.460 – São Paulo-SP.

Configura-se no caso em análise a nulidade do procedimento imposto pelo edital, gerando assim, a inafastável necessidade de revisão do ato convocatório, o que desde já se requer. A ordem de realização dos atos no processo de licitação, isto é, o procedimento imposto pela Lei 8.666/93 é cogente, ou seja, não é lícito ao órgão licitante alterá-lo, sob pena de ilegalidade.

Essa obrigatoriedade resta clara nos artigos 3°, caput ², e artigo 4° ³ da mencionada Lei, entre outros. Mais uma vez socorre-nos Marçal Justen Filho⁴:

"COMO CADA ETAPA POSSUI UMA DESTINAÇÃO CERTA E DEFINIDA, O ENCERRAMENTO DE UMA FASE É OBSTÁCULO A QUE A MATÉRIA VOLTE A SER VERSADA. PORÉM, O FUNDAMENTO DE VALIDADE DE UMA ETAPA CONSISTE NO EXAURIMENTO DA ANTERIOR, DE MODO VÁLIDO. LOGO, UM ATO VICIADO PODERÁ PRODUZIR EFEITOS SOBRE TODOS OS SUBSEQÜENTES, AINDA QUE ESSES, ISOLADAMENTE CONSIDERADOS, NÃO APRESENTEM QUALQUER DEFEITO. Isso se passa quando a validade do ato subseqüente pressupuser a validade do anterior."

A despeito disso, o edital em comento fez contar na fase de julgamento das propostas técnicas exigências que buscam averiguar a capacidade técnica do licitante (atestados de capacidade técnica), as quais deveriam constar exclusivamente da fase de habilitação, conforme expressamente estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

dos trabalhos.

^{2 &}quot;Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
3 Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização

⁴ Ob. cit. 428.

Lembre-se que a "Lei de Licitações" somente permite a análise das propostas técnicas depois de encerrada a fase de habilitação. Ora, após a fase de habilitação, como o próprio nome indica, não podem mais haver decisões relativas à habilitação ou não de algum licitante, mas tão somente a análise e classificação das propostas apresentadas.

De acordo com o entendimento também do Tribunal de Contas da União:

"BEM DE VER QUE, SE NÃO PODE EXIGIR QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADOS OU CERTIFICADOS NA VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA, CONSOANTE A MELHOR EXEGESE DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.666/93, QUIÇÁ NA FASE DE PONTUAÇÃO EM QUEM A AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO NÃO TEM CARÁTER ELIMINATÓRIO, APENAS CLASSIFICATÓRIO." (Acórdão TCU nº167/2006, rel. Min. Guilherme Palmeira)

Sendo assim, não há como se exigir atestados de capacidade técnica, documentos pertinentes à fase de habilitação, na fase de proposta técnica, ou seja, em momento posterior à análise da capacidade técnica do licitante que se dá sempre na Fase de Habilitação. Trata-se de exigência errônea que vicia o edital e que, caso não corrigida em tempo, levará à anulação do certame por afronta ao Princípio da Legalidade, bem como por descumprimento aos artigos 27, 30 e 43 da Lei nº 8.666/93.

Como já dito, A CAPACIDADE DA EMPRESA DEVE SER AVALIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO (atestado de capacidade técnica). Por essas razões, requer a revisão integral do edital para que se restabeleça a ordem legal à licitação em comento.

Não bastassem as claras ilegalidades acima tratadas, o Anexo VIII ainda exige que os atestados de capacidade técnica comprovem a prestação de serviços

apenas a Prefeituras situadas no Estado do Paraná e em conformidade específica com a legislação do estado do Paraná e provimentos e portarias do Tribunal de Contas do estado do Paraná.

Contudo, tais limitações à comprovação da qualificação técnica são vedadas por lei, conforme dispõe o Parágrafo Quinto do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

"§ 5° DO ART. 30 -- É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO." (GRIFOS NOSSOS)

Salta aos olhos a exigência no presente edital de comprovação de atividade em locais específicos. Observe-se, ainda, o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República⁵, o qual somente permite nos editais as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O renomado autor Marçal Justen Filho⁶, por sua vez, combate de forma veemente a inclusão de condições de habilitação que ferem o referido dispositivo constitucional:

"NESTE PONTO É IMPERIOSO DESTACAR QUE A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA APENAS EXIGÊNCIAS QUE CONFIGUREM UM MÍNIMO DE SEGURANÇA. PORTANTO, NÃO SE ADMITEM EXIGÊNCIAS QUE VÃO ALÉM DISSO. LOGO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERÁ RESPALDAR SEUS ATOS COM A INVOCAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA AMPLIA SUA SEGURANÇA. É EVIDENTE QUE O MÁXIMO DE SEGURANÇA

⁵ "Art.37 – A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

⁶ Ob. cit. p. 337/338.

CORRESPONDERIA AO MÁXIMO DE RESTRIÇÃO. ESSA NÃO É A SOLUÇÃO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO."

Assim, não pode a Administração Pública, baseada em uma suposta segurança, exigir condições que extrapolam os limites legais e que em vez de proteger o órgão licitante o prejudica, afastando competidores e limitando a participação na licitação apenas à empresa atualmente fornecedora dos sistemas objeto do presente certame.

Não bastassem as claras ilegalidades de escolha de determinado local e época para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes (apenas Prefeituras municipais localizadas no estado do Paraná) as qual são vedadas por lei, consta ainda que o licitante obterá "4 PONTOS PARA CADA 10 PREFEITURAS", ou seja, considerando-se que a pontuação máxima de tal quesito foi fixada em 40 (quarenta) pontos (item 3.1. do Anexo VIII), o licitante para obter a nota total precisará apresentar 100 (cem) atestados de Prefeitura Municipais, ou seja, 4 pontos para cada 10 Prefeituras apresentadas por meio de atestados!!!

Considerando-se que o Estado do Paraná possui 399 municípios, o licitante terá que apresentar, para obter pontuação máxima, atestados emitidos por um quarto das Prefeitura existentes.

Salta aos olhos o absurdo de tais exigências. Em primeiro lugar, nota-se que a apresentação de número de atestados beira ao absurdo na medida em que se exige comprovações técnicas que dizem o mesmo, não sendo a quantidade de clientes o definidor da qualidade técnica de um licitante. Isso tanto é verdade que a Lei nº 8.666/93, ao tratar dos atestados de capacidade técnica, EXIGÍVEIS APENAS NA FASE DE HABILITAÇÃO (é importante lembrar), faz questão de não restringir a quantidade de experiencias do licitante.

Não há como se transferir a avaliação dos atestados de capacidade técnica da fase habilitação, onde não se pode exigir requisitos restritivos e direcionadores como determinação de quantidades de atestado, época ou local específico, para a fase de proposta técnica, sob o manto de tais itens não serem eliminatórios. Isso já foi condenado pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário de forma reiterada.

A empresa deixa de ter melhor técnica por atender 5 (cinco) Prefeituras ou 100 (cem) Prefeituras do estado do Paraná? Se a licitante atende com os mesmos sistemas prefeituras em todo o Brasil tal experiência não seria compatível como prescreve a norma?

É evidente que deve existir critério escalonado de pontuação técnica, porém, a diferença de pontuação entre o cumprimento de quesitos deve ser proporcional e não da forma ilógica como preceitua o edital em comento. E pior, no caso de atestados de capacidade técnica isso nem deveria constar da fase de proposta técnica como já visto, até porque quantidade de atestados não distingue qualitativamente a experiência de empresas.

II.4. – Critério de Julgamento das Propostas Comerciais - Pontuação que Desprestigia o Menor Preço - Ilegalidade

Consta no edital em comento critério de julgamento das propostas comerciais que afeta o Princípio da Igualdade entre os licitantes, já que desprestigia completamente o menor preço a ser ofertado a essa entidade. Os itens 8.1.3 e 8.2.2. assim dispõem:

"8.1.3 Obtida a Avaliação Técnica (AT) de cada um dos sistemas propostos será efetuado o cálculo do Índice de Avaliação Técnica (IAT), aplicando-se a seguinte fórmula:

Melhor proposta técnica 100 pontos Segunda proposta técnica 90 pontos Terceira proposta técnica 80 pontos Quarta proposta técnica 70 pontos Demais Propostas 10 a menos que a anterior, até o limite de 0.

[...]

8.2.2 O Índice de Avaliação de Preço (IAP) será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Menor preço proposto 100 pontos Segundo menor preço 90 pontos Terceiro menor preço 80 pontos Quarto menor preço 70 pontos Demais Propostas 10 a menos que a anterior, até o limite de 0"

Do item supra, depreende-se que a inserção de critério completamente injusto de prévia mensuração de pontuação independentemente do valor ofertado. Assim, o menor preço apresentado somente terá 10 (dez) pontos acima do 2º menor preço, independentemente de seu valor ou da diferença de preços cotados.

Por exemplo, caso a menor proposta seja de R\$1.000,00 (mil reais) e a segunda colocada seja de R\$10.000,00, a valoração do menor preço estabelecida no edital considerará como vantagem à primeira colocada perante a segunda colocada efetivamente apenas 30 (trinta) pontos, já calculados com os fatores constantes do edital onde a pontuação de preço é multiplicada por 3 (três), ou seja, uma diferença irrisória e que não fará qualquer diferença na composição final da nota vencedora.

Isso porque a empresa que conseguir o 1º lugar na fase de proposta técnica terá, independentemente da diferença técnica apurada sobre os demais participantes, pelo menos 70 pontos de vantagem sobre o 2º colocado ($\frac{1}{2}$ lugar: $\frac{100}{2}$ pontos x peso $\frac{7}{2}$ 0 / $\frac{2}{2}$ colocado: $\frac{90}{2}$ pontos x peso $\frac{7}{2}$ 0 Com efeito, basta

manter essa diferença de 70 pontos na fase de proposta comercial (ser pelo menos o 3º colocado nesta fase) para se sagrar vencedor da disputa.

Uma disparidade absurda que privilegia claramente a nota técnica e coloca a questão do preço como um mero detalhe sem importância, já que ainda que a empresa cote o valor máximo, independentemente do menor preço cotado, ainda mais sabendo-se o universo restrito de participantes no qual a oferta de propostas de mais de 03 (três) empresas é bastante improvável.

Sendo assim, o menor preço, por mais vantajoso que seja, será incapaz de influenciar no resultado final, deixando a nota técnica como o único e efetivo critério de avaliação dos licitantes. Mesmo que o preço ofertado no certame por determinado licitante seja infinitamente inferior e mais vantajoso a essa entidade, o mesmo de nada adiantará de acordo com o critério de julgamento desproporcional e injusto estabelecido no edital.

Enfim, uma irrisória diferença técnica se traduzirá em uma vantagem imbatível, ainda que se apresente um preço extremamente vantajoso. Perde a Administração, perde a empresa que deseja atender essa Prefeitura mediante condições vantajosas e, pior, desestimula-se os licitantes a ofertarem preços vantajosos, favorecendo-se, ainda que sem intenção, a atual fornecedora, até porque grande parte dos critérios técnicos encontra-se ainda que sem intenção direcionada e desproporcional.

Evidentemente, o atual fornecedor, sendo o único capaz de atender a determinados quesitos técnicos, tais como prazo de instalação em 02 (dois) dias, já sabe que será vencedor da fase de proposta técnica, ou seja, de antemão possui

ciência de que poderá cotar o preço que melhor lhe convier, até porque a disputa de preços, pela disparidade de valoração constante do edital, será meramente figurativa.

É claro que tais diferenças absurdas de atendimento a quesitos técnicos, constantes do edital representam um direcionamento, ainda que não intencional, ao atual fornecedor, o qual não será admitido pela Impugnante, que irá até as últimas instâncias para fazer valer a legalidade e o direito de participar em igualdade de condições da presente licitação.

Trata-se, pois, de critério de julgamento absurdo e que não pode ser admitido em uma licitação pública onde estão envolvidos vultosos recursos públicos. A continuidade de tal edital, da forma ora apresentada, será fatalmente objeto de anulação perante as instâncias competentes.

No presente certame, o menor preço, por mais vantajoso que seja, terá uma vantagem praticamente ínfima, imperceptível e incapaz de influenciar no resultado, deixando a nota técnica como o único e efetivo critério de avaliação dos licitantes.

II.5.- Ausência dos Orçamentos Estimados - Obrigação Legal

O presente edital cometeu falha gravíssima ao divulgar no item 9.1. que o custo máximo com o objeto licitado será de R\$88.800,00, sem, no entanto, esclarecer como foi feita a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo, ainda mais tendo como base valor global tão irrisório para 12 meses de contrato:

"9.1. O valor global estimado para esta licitação é de: R\$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais)."

Em primeiro lugar, não se sabe como foi feita a obrigatória pesquisa prévia junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta por essa entidade para a execução do objeto licitado, a qual deveria contemplar todas as características e prazos desejados por essa Prefeitura, descritas em no Termo de Referência, inclusive quanto ao prazo de instalação definido como de no máximo 30 (trinta) dias.

Diante disso, devem ser divulgados os orçamentos obtidos junto às empresas do ramo do objeto licitado para que seja possível observar se os mesmos tiveram como base todas as condições e características compatíveis com as disposições do presente edital. **SE FORAM APRESENTADOS, ORÇAMENTOS É PORQUE TAIS EMPRESAS:**

- I) ATUAM EFETIVAMENTE NO MERCADO;
- II) PARTICIPAM DE LICITAÇÕES SIMILARES;
- III) <u>POSSUEM SISTEMAS QUE ATENDEM ÀS FUNCIONALIDADES</u>
 <u>EXIGIDAS</u>;
- IV) REALIZAM A INSTALAÇÃO COMPLETA DOS SISTEMAS TAIS COMO OS ORA LICITADOS EM ENTRE 02 A 30 DIAS.

A divulgação ou disponibilização das informações ora solicitadas, em obediência à TRANSPARÊNCIA inerente às licitações públicas, deve ser categoricamente deferida por essa entidade, de molde a permitir que os licitantes saibam de antemão os critérios objetivos de classificação de propostas, em conformidade com o Parágrafo Segundo, inciso II, do artigo 40 da Lei nº 8.666/93:

"Art.40 - omissis

§ 2° CONSTITUEM ANEXOS DO EDITAL, DELE FAZENDO PARTE INTEGRANTE:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
 II - ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS;."

Em vista do exposto acima, a Administração tem o dever de informar quais foram os preços de mercado pesquisados para a determinação do valor estimado inserido no edital, de molde a permitir que os licitantes saibam de antemão os critérios objetivos de classificação de propostas. Acerca da obrigatoriedade em questão cite-se manifestação do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 504/96):

"A Administração, além de proceder à verificação da conformidade das propostas com os preços de mercado, deve apresentar o orçamento detalhado em planilhas. A Lei nº 8.666/93 não considera dispensável nenhum dos procedimentos em questão. POR CONSEGUINTE, DEVE A PLANILHA DO ORÇAMENTO CONSTITUIR ANEXO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, OBRIGATORIAMENTE."

O julgamento objetivo e a necessidade dos orçamentos nos editais de licitação foram temas de comentários do renomado autor, especialista em licitações, Marçal Justen Filho⁷:

"[..] A DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO É OBRIGATÓRIA. NÃO HÁ DISCRICIONARIEDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO. O ORÇAMENTO DEVE SER DIVULGADO, SOB PENA DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE PODER."[...] O ATO CONVOCATÓRIO NÃO PODE SE RESTRINGIR A INDICAR, DE MODO TEÓRICO E ABSTRATO, OS CRITÉRIOS QUE NORTEARÃO O JULGAMENTO." (GRIFOS NOSSOS)

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Dialética, 2000, São Paulo, p. 414/448 e 449.

Diante de objeto tão complexo, como foi possível obter orçamento de empresas efetivamente atuantes no mercado e que possuem objeto nas mesmas especificações colocadas pelo instrumento convocatório **E QUE AINDA INSTALAM TODOS OS SISTEMAS EM APENAS 02 DIAS ou em 30 dias?** Certamente, se outras empresas do mercado cotaram preços é porque possuem logística e experiência no mercado para atender aos requisitos técnicos listados pelo edital e cumprir com os prazos de entrega exíguos definidos como obrigatórios. De acordo com posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - ANEXO "MANDADO DE SEGURANÇA -DEMONSTRATIVO DE ORÇAMENTO - CAPACIDADE TÉCNICA -VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO MÍNIMO - NULIDADE. - É NULO O EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL, DESPROVIDO DO ANEXO OBRIGATÓRIO DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO e que, no item capacidade técnica, exige vínculo empregatício dos responsáveis técnicos de pelo menos noventa (90) dias, antes da abertura do envelope habilitação. - Sentença confirmada, Prejudicado voluntário necessário. 0 recurso nº1.0105.04.114.374-1 - TJMG - Relator Nilson Reis. Publicado em 21/10/2005)

Em vista do exposto acima, essa Administração tem o dever de informar:

OS PREÇOS DE MERCADO PESQUISADOS, QUANDO OS MESMOS FORAM

ORÇADOS, PERANTE QUE EMPRESAS DO MERCADO E SE DO PEDIDO DE

ORÇAMENTO CONSTAVAM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES ORA TRAZIDAS PELO

EDITAL EM COMENTO, inclusive prazo de implantação entre 02 (dois) e 30 (trinta)

dias, de molde a permitir que os licitantes saibam de antemão os critérios objetivos de

classificação de propostas, em conformidade com o Parágrafo Segundo, inciso II, do

artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

II.6. – Critérios Sigilosos - Ausência da Descrição Mínima dos Serviços Requisitados

Vale lembrar, por força do artigo 45 da Lei nº 8.666/93 e do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000 (regulamento da modalidade Pregão), o julgamento proferido nas licitações precisa ser necessariamente baseado em critérios objetivos, os quais devem se encontrar claramente definidos no edital:

"Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente básicos legalidade, princípios condicionada aos impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da ao instrumento vinculação administrativa, da probidade convocatório, DO JULGAMENTO OBJETIVO, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas."

No entanto, a despeito disso, o edital prevê em seu objeto a prestação pelo contratado de <u>treinamento</u>, <u>manutenção</u>, <u>suporte técnico</u>, sem, no entanto, especificar informações imprescindíveis à execução de tais atividades e, portanto, necessárias à composição do preço a ser ofertado pelos licitantes.

De acordo com o ato convocatório caberá exclusivamente ao licitante, caso vencedor da disputa, apresentar, a forma com que irá prestar os treinamentos. Para se ter uma ideia, apesar de dispor sobre o treinamento no item 4.3. do Anexo VII,

não restou informada a quantidade mínima de horas mínima para treinamento, a duração dos treinamentos, por quantos meses e o programa mínimo dos cursos, dentre outras condições importantes.

Na realidade, o mencionado item deixa claro que as condições de treinamento serão propostas pela empresa contratada (e não por essa entidade) após a implementação do ajuste administrativo. Isso sem falar na ausência de indicação da forma como será prestada a manutenção e o suporte técnico.

No caso do suporte técnico em especial, a Cláusula 13ª do Anexo VI (Minuta de Contrato) e no item 4.6. do Anexo VIII:

[...]

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS: A LICENCIADA será responsável pelo ressarcimento de despesas com DESPESAS DE SUPORTE LOCAL."

"4.4 Suporte Técnico Operacional fornecido pelos técnicos da proponente para solução de dúvidas de operação e ou saneamento de incorreções nos programas através de telefone, Internet, acesso remoto, com atendimento presencial quando solicitado, sendo obrigatório 01 (um) visita por mês.

4.6 A proposta deverá prever de forma englobada a cobrança de todas as despesas adicionais (deslocamento, quilometragem, passagens, combustível e horas técnicas, mesmo as extraordinárias) para o cumprimento do Objeto desta Licitação. QUANDO A PREFEITURA MUNICIPAL SOLICITAR A PRESENÇA DE TÉCNICO PARA SUPORTE OPERACIONAL ALÉM DO PREVISTO NO ITEM 4.4, ARCARÁ SOMENTE COM DESPESAS DE ESTADIA E ALIMENTAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS E NO LIMITE DE GASTOS POR ELA ESTIPULADOS."

Diante disso, percebe-se que há no edital a previsão de gastos adicionais a serem feitos por essa Prefeitura com suporte técnico local. No entanto, tais gastos

não estão previstos nos custos da licitação, sendo despesas que simplesmente não possuem limites orçamentários ou de quantidades.

Em suma, o que deveria ser definido de acordo com as necessidades dessa entidade e estar expressamente estabelecido em edital para formulação das propostas pelos licitantes, será algo a ser decidido com base na conveniência de cada licitante em mero exercício subjetivo que não atende ao interesse público. Inadmissível!

O edital já não deveria definir as expectativas desse Município? Tais conceitos claramente tornam subjetivo o critério sobre os treinamentos, suporte e manutenção a serem cotados, já que o licitante terá que formular sua proposta tentando adivinhar o que seria suficiente e desejável a essa Prefeitura!

Ora, se essa municipalidade não sabe as especificações sobre os treinamentos, suporte e manutenção técnica dos softwares (tempo para atendimento a chamados), FICA CLARO QUE O TERMO DE REFERÊNCIA FORMULADO SE ENCONTRA INCOMPLETO E TECNICAMENTE INSUFICIENTE!

Isso sem falar no orçamento realizado junto às empresas do mercado na fase interna da licitação, posto que se mostra inverossímil a obtenção de tais cotações sem qualquer base referencial. Como uma empresa propôs treinamentos, suporte e manutenção a essa municipalidade se não sabia as quantidades e informações mínimas? É possível ofertar preço para algo que sequer se sabe a dimensão?

As condições que deveriam ser determinadas pelo edital simplesmente ficarão a critério individual de cada licitante, colocando em risco o ente público, que ficará sem alternativa em cobrar o futuro contratado acerca de eventual definição caso

discorde, e também os licitantes, já que a omissão de informações tão importantes causa insegurança que não deve existir em licitações públicas.

A ausência de tais critérios objetivos fatalmente interferirá diretamente no resultado final da disputa. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 3.555/2000:

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

[...]

- II o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
- iii a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da administração, deverá:
- c) **ESTABELECER** os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, **INCLUSIVE COM FIXAÇÃO DOS PRAZOS E DAS DEMAIS CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA O FORNECIMENTO**; e"

Tais fatores omissos fatalmente acarretarão na frustração do certame licitatório em epígrafe, até porque o objeto licitado não pode conter obscuridades ou imprecisões. Cumpre esclarecer que a manutenção do edital na forma em que se encontra afronta diretamente o disposto no §1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93:

"§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Não foi outro o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles8:

"... o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar o contrato com a Administração; SE FICAR INDEFINIDO OU MAL-CARACTERIZADO, PASSARÁ PARA O CONTRATO COM O MESMO VÍCIO, DIFICULTANDO OU, ATÉ MESMO, IMPEDINDO SUA EXECUÇÃO. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao deseja do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite."

Por essa razão, deve o edital ser revisado, para que as informações ora solicitadas, cruciais para definição da participação de licitantes e oferta de propostas, sejam devidamente esclarecidas a bem do interesse público, do julgamento objetivo e da lisura do presente procedimento.

XI - DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

Ao final, cumpre ressaltar que o edital possui divergências e impropriedades que precisam ser corrigidas.

a) O edital prevê que o contrato terá duração limitada a 60 (sessenta) meses na forma do <u>art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93</u> (item 6.1. do Anexo VIII), enquanto que o item 12 do edital prevê a vigência até 48 (quarenta e oito) meses em conformidade com o <u>art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93</u>. Tal contradição compromete a execução do futuro contrato, traz informações divergentes e atrapalha, inclusive, a formulação das propostas que se baseiam, evidentemente, no tempo possível de duração do ajuste contratual a ser firmado;

⁸ Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p.42.

b) É exigido como documento de habilitação a apresentação de declaração constante do Anexo III, a qual traz simplesmente um termo de renúncia ao direito recursal alusivo à fase de habilitação. Além de ilegal, tal documento visa previamente obter do licitante a manifestação de não uso do recurso administrativo concernente ao julgamento da habilitação dos concorrentes. Todavia, tal documento não pode constar do envelope de habilitação, até porque o licitante sequer sabe como se dará o julgamento, nem sequer se será habilitado. Abdicar de tal direito deve ser uma faculdade do licitante e não um documento obrigatório para a fase de habilitação, como equivocadamente consta do edital aqui impugnado.

III - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante reveja os itens aqui impugnados, respeitando-se as normas vigentes e permitindo que outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lídima e impostergável.

Pede deferimento.

Cascavel, 19 de outubro de 2017.

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

Ary Guelfi CPF 395.593.949-91

100.165.960/0001-011

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

RUA JOÃO PESSOA, 1183 BAIRRO VELHA - CEP 89036:001 BLUMENAU SANTA CATARINA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, inscrição estadual ISENTA, com sede na Rua Ricardo Paulino Maes, nº 585 - Salas 12, 13 -Centro, CEP 88.320-000, na cidade de Ilhota (SC), neste ato, representada pelo seu DIRETOR ESTADUAL, SR. SILVIO LUÍS STROZZI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.251.574-6/PR. inscrito no CPF sob o nº 488.200.089-04, residente na Avenida Guedner, nº 1.170, casa 62, Bairro Jardim Aclimação, na cidade de Maringá (PR), nos termos da ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA de 10 de Marco de 2.011.

OUTORGADO:

Ary Guelfi, brasileiro, casado, Agente de Relacionamento, portador da cédula de identidade nº 3.247.728-3 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 395.593.949-91, residente na Rua Chile 785, Jardim América, Assis Chateaubriand - PR

PODERES:

Amplos e gerais para o fim especial de representar o outorgante perante a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, PROCESSO LICITATÓRIO 50/2017 EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017, podendo, para tanto, apresentar impugnações, recursos e pedido de reconsideração; subscrever e assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessários, inclusive declarações e propostas. participar de sessões públicas, renunciar a prazo e direito de recurso; enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

BLUMENAU(SC), 19 de outubro de 2.017.

GOVERNANÇABRASIL SIA TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

SILVIO LUÍS STROZZI

DIRETOR ESTADUAL

00.165.960/0001-01

GOVERNANÇABRASIL'S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVICOS

RUA JOÃO PESSOA, 1183 BAIRRO VELHA : CEP 89036-001 SANTA CATARINA